



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001077-60.2019.8.26.0681/50000, da Comarca de Louveira, em que é embargante LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS DUTRA, são embargados LATICÍNIOS SUIÇO HOLANDÊS LTDA e JOAQUIM SIMÕES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38892

Embargos de Declaração nº 1001077-60.2019.8.26.0681/50000

Comarca: Louveira – Vara Única Embargante: Lourdes Aparecida Simões dos Santos

Embargada: Laticínios Suíço Holandês Ltda.

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por contra acórdão que, em ação monitória, negou provimento ao recurso de apelação da ré-apelante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em alegada omissão e contradição no acórdão quanto à interrupção da prescrição por citação válida em ação anterior.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, do CPC.

4. A prescrição foi interrompida pela demanda anterior, conforme debatido no acórdão, não havendo erro a corrigir.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. O prequestionamento não exige citação expressa de dispositivos legais, mas sim o exame da matéria pelo Tribunal.

Legislação Citada:

Art. 1.022, II, do CPC; Art. 1.026, §2º, do CPC/2015; Art. 77, §2º, do CPC/2015.

Jurisprudência Citada:

EDcl. no AgInt. nos EDcl. Nos EAREsp. nº 741.649/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12/11/2019.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por

LOURDES APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS contra v. Acórdão de fls. 547/556 que, nos autos da ação monitória que lhe move **LATICINIOS SUIÇO HOLANDES LTDA.**, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré-apelante.

Sustenta, em síntese, que há omissão e contradição no v. aresto recorrido, porquanto para haja a interrupção da prescrição, é necessária citação válida em ação anterior julgada extinta sem resolução de mérito em face da mesma parte.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, bem como o prequestionamento da matéria.

É o relatório, passo ao voto.

I — Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, nem questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Na hipótese dos autos, como restou

exaustivamente debatido no v. aresto recorrido, a prescrição foi interrompida pela demanda anterior ajuizada em face da requerida, em razão de dúvida acerca da titularidade do crédito.

Cabe destacar que o vício que autoriza os embargos de declaração é a **contradição interna do julgado**, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ (EDcl. no AgInt. nos EDcl. Nos EAREsp. nº 741.649/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12/11/2019).

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Anote-se, ainda, que: ***“o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.”¹***

Por fim, considerando que a parte embargante se vale do presente recurso para mera rediscussão da matéria decidida, fora das hipóteses de cabimento e fazendo este tribunal se debruçar sobre argumento já expressamente analisado, fica desde já

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 e no artigo 77, §2º, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II — Ante o exposto, e pelo meu voto,
REJEITO os embargos declaratórios.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator